

Acórdão: 2.703/02/CE
Recurso de Revista: 40.050107835-83
Recorrente: Energia Material Elétrico Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Vera Lúcia de Avelar
PTA/AI: 01.000137302-56
Inscrição Estadual: 062.851299.00-30
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Constatado o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de falta de escrituração de notas fiscais no Livro de Registro de Saídas, calçamento de notas fiscais e aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em documentos declarados falsos ou inidôneos. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco e, ainda, para considerar os pagamentos efetuados pelo Contribuinte. Mantida a decisão recorrida. Recurso de revista conhecido, em preliminar, por maioria de votos e, no mérito, não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS decorrente da não escrituração de notas fiscais no LRS, de calçamento complexo e de aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas ou inidôneas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.953/02/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo parcialmente as exigências fiscais, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 304/307 dos autos e, considerando, ainda, os pagamentos efetuados pelo Contribuinte.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 350/355), por intermédio de seu procurador regularmente constituído. Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 1949/98/CS e 1950/98/CS. Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 367 a 371, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Tendo em vista que, nos termos do art. 138, § 1º da CLTA/MG, o Recurso de Revista devolve à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto de divergência, faz-se necessário empreendermos análise tão-somente das exigências fiscais originárias do estorno de crédito.

Argumenta o Sujeito Passivo que os Atos Declaratórios não se prestam a descaracterizar o direito ao crédito, eis que publicados após à data da ocorrência das operações.

Conforme já salientado na decisão recorrida, a tese defensiva mostra-se equivocada, uma vez que não é a publicação do Ato Declaratório de Inidoneidade ou Falsidade, em si, que caracteriza o documento como tal, mas os vícios insanáveis, que desde o nascedouro, possuem as notas fiscais.

A inidoneidade documental decorre da consumação de qualquer uma das hipóteses previstas na legislação tributária, notadamente aquelas elencadas no art. 181 e 182 do RICMS/91 e 134 do RICMS/96.

Desse modo, restando constatada qualquer uma das circunstâncias ali elencadas, configura-se, no mundo jurídico, a inidoneidade/falsidade do documento, para produzir os efeitos que lhes são próprios, independentemente da publicação de qualquer ato administrativo, mesmo porque inexiste previsão legal que estabeleça esta condição.

Ao contrário, determina o art. 135, parágrafo único do RICMS/96, que, constatada a falsidade ou inidoneidade do documento fiscal, nos termos previstos nos arts. 133 e 134 do citado Regulamento, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Assim, ainda que inexistentes os Atos Declaratórios, os fatos apurados nos autos atestam que os documentos fiscais aqui arrolados já nasceram inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerarem créditos.

Impende salientar que o direito ao crédito do imposto, na espécie, somente poderia ser restabelecido com a prova do pagamento integral do imposto, devido pelo emitente das notas fiscais aqui arroladas, tal como ressalva o inciso V, do art. 151 do RICMS/91 e inciso V, do art. 70, do RICMS/96. Contudo, nenhuma prova neste sentido fora juntada aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que a Recorrente possa ter tido conhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais somente após ter efetuado o creditamento, convém salientar que a Resolução 1.926/89 faculta ao Contribuinte a possibilidade de efetuar o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que o faça antes do início da ação fiscal, o que também não ocorreu no caso em apreço.

Por isso, em cumprimento ao disposto na mencionada Resolução, fora concedido ao Sujeito Passivo o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas em data posterior ao recebimento do TIAF, cujos Atos Declaratórios constam às fls. 77, 86, 87 e 89, monetariamente atualizado e acrescido tão somente da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo.

Assim, quanto ao crédito remanescente, não restando cumpridas as providências facultadas ao contribuinte, antes do início da ação fiscal, conforme disposto no art. 4º da Resolução 1.926/89, afigura-se correto o procedimento do Fisco em promover o estorno dos valores indevidamente aproveitados.

Com referência à alegações da Recorrente sobre a regularidade das aquisições relacionadas aos documentos fiscais autuados, importa esclarecer primeiro, que, ao contrário do que afirma a Recorrente, não há qualquer carimbo de Postos Fiscais ou evidência de circulação das mercadorias ou mesmo de aquiescência do Fisco sobre a legitimidade das notas fiscais autuadas e, segundo, que a questão discutida não diz respeito ao exame da efetividade da entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, mas sim, à vedação ao aproveitamento, sob a forma de crédito, do ICMS destacado, tendo em vista o obstáculo previsto no art. 151, inciso V do RICMS/91 e art. 70, inciso V, do RICMS/96.

Destarte, depreende-se legítima a decisão recorrida, devendo, portanto, ser mantida na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que não o conhecia. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Elcio Reis. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 30/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/TAO